



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º Andar, Anexo B, Sala 128 - CEP: 70.043-900 - Brasília/DF

RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR vem, respeitosamente, apresentar o respectivo relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades descritas no processo nº **21000.054816/2021-66**.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.054816/2021-66, instaurado pela Portaria nº 38, de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 21, Seção 2, Página 6, de 31 janeiro de 2022 (Doc.SEI n.º 19866970), de autoria do Sr. Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto n.º 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no DOU de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e na Portaria Nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 177, de 19 de junho de 2019, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.573.324/0002-98 (MATRIZ)** pela prática de **PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS EM PECÚNIA À AGENTE PÚBLICA CONVENIADA DO MAPA, DANIELA DANDI DE FREITAS, POR PARTE DO ENTE PRIVADO BONASA ALIMENTOS LTDA, 03.573.324/0006-11 (FILIAL)**.

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixada pela portaria supracitada, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, sendo estes os integrantes:

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO - Agente Administrativo, matrícula SIAPE n.º 1780037 - **Presidente**;

LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH - Analista Técnico de Políticas Sociais, matrícula SIAPE n.º 1046523 - **Membro/Secretária**;

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES - Administrador, matrícula SIAPE n.º 2181221 - **Membro**.

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica instaurado para apurar possíveis ilícitos praticados por Ente Privado fiscalizado pelo MAPA, os quais decorrem das Operações Policiais denominadas "Lucas" (1ª fase) e "Vegas" (2ª fase), ambas deflagradas no ano de 2017, as quais investigaram esquemas de corrupção envolvendo agentes públicos do MAPA e frigoríficos no estado do Tocantins.

2.2. Conforme delimitação feita no bojo da Informação 75, contida no processo relacionado a esses autos nº 21000.005734/2021-98, **o presente PAR versa sobre apuração de indícios de pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia pelo Ente Privado "Asa-BONASA" à então agente pública conveniada do MAPA Daniela Dandi de Freitas.**

2.3. Em 19/01/2022, foi instaurada nesta unidade correcional a Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 24/2022 para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, conforme determinado no Despacho de Instauração, constante no Documento SEI n.º 19687420.

2.4. A fim de subsidiar a citada investigação, foram utilizadas as provas emprestadas decorrentes do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de Decisão Judicial datada de 22/01/2021 (Doc.SEI n.º 16149760).

2.5. Ao final dos trabalhos concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor-Geral proceder o juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do Ente Privado denominado **BONASA ALIMENTOS S.A (Matriz)**, CNPJ 03.573.324/0002-98 por supostos **pagamentos de vantagens indevidas em pecúnia pelo Ente Privado Bonasa Alimentos S.A. 03.573.324/0006-11 à agente pública conveniada do MAPA, Daniela Dandi de Freitas.**

2.6. Ato contínuo, o Senhor Corregedor-Geral por meio do Termo de Julgamento N.º 33/2022/CORREGEDORIA (Doc.SEI n.º 19800400) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária N.º 24/2022 (Doc.SEI n.º 16231987) e instaurou o presente procedimento correcional por meio da Portaria nº 38, de 28 de janeiro de 2022, publicada no DOU em 31/01/2022, Edição nº 21, Seção 2, Página 6, da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Doc.SEI n.º 19866970).

2.7. Importa consignar que os fatos aqui apurados ainda que estejam sendo objeto de discussão criminal, no bojo do Inquérito nº 0003643-06.2017.4.01.4300, não há nenhum tipo de óbice ao prosseguimento da apuração administrativa ante à falta de finalização do procedimento penal, por se tratarem de instâncias independentes, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846/2013, senão vejamos:

Lei nº 12.846/2013

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

2.8. Cite-se ainda que, apesar do citado Ente Privado já responder a outros procedimentos correcionais no âmbito desta pasta, os fatos que serão abordados nestes autos não guardam correlação com os demais procedimentos de responsabilização, visto que envolvem, inclusive, diferentes agentes públicos.

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

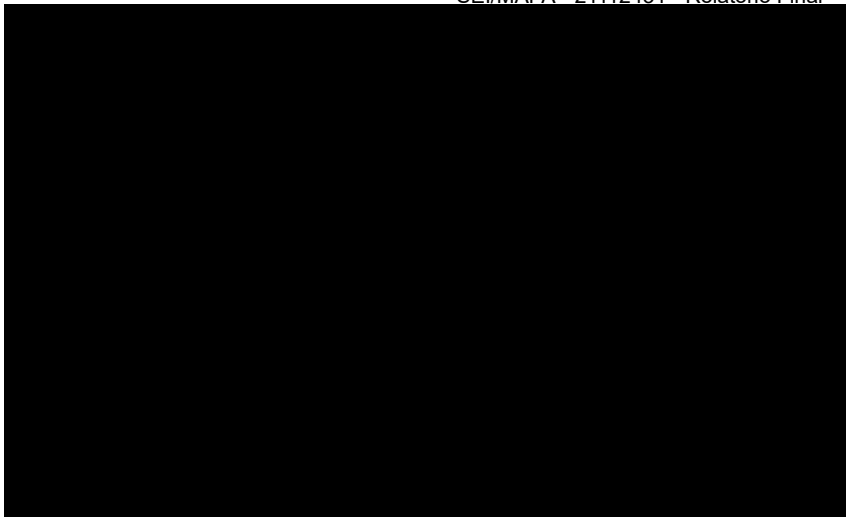
3.1. Na análise dos documentos insertos nos presentes autos, essa comissão destaca abaixo as provas/evidências compiladas na Investigação Preliminar Sumária n.º 24/2022 (Doc. SEI n.º 16231987) para o fato apurado:

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]



3.8. **Evidência 7 - Documentação Grupo Asa-Bonasa:**

- Comprovante Situação Cadastral Bonasa S.A Matriz (16269024)
- Documento Atos Constitutivos-Bonasa Alimentos (16269214)
- Os referidos comprovantes demonstram que Myriam Pinto de Amorim e Aroldo Silva Amorim Filho são acionistas do Ente Privado denominado "BONASA ALIMENTOS S.A".

3.9. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) Abertura dos trabalhos da CPAR** (Ata de deliberação - 02/02/2022 - Doc.SEI n.º 19919170);
- b) Indiciamento da empresa** Bonasa Alimentos Ltda, CNPJ n.º 03.573.324/0002-98 (Matriz) em 07/02/2022 (Docs.SEI n.º 19962587), com confirmação do recebimento em 08/02/2022 (Doc. SEI n.º 20189160);
- c) Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil** em processo apartado na data de 02/03/2022 (Processo relacionado n.º **21000.017080/2022-26** - Doc.SEI n.º 20391491). A Receita Federal do Brasil respondeu à essa Corregedoria-Geral por meio da Nota n.º 51/2022 – RFB/Copes/Diaes, datada de 25 de março de 2022 (Doc.SEI n.º 21018810);
- d) Concessão de acesso externo aos autos do processo relacionado n.º 21000.017080/2022-26** aos representantes legais e procuradores da indiciada (08/04/2022 - Doc.SEI n.º 21065618);
- e) Recebimento dos contatos e concessão de acesso externo do presente PAR** aos representantes legais e procuradores (28/12/2021 - Resposta ao Ofício n.º 2389/2021/CODI/CORREG/MAPA do processo relacionado n.º **21000.113196/2021-12**; 08/02/2022 - Docs. SEI n.º 20015292; 20189160 e 16/02/2022 - Docs. SEI n.º 20188844; 20189099);
- f) Recebimento da defesa escrita** (Doc.SEI n.º 20565674 - 11/03/2022 - Ata de Reunião e Deliberação; Doc.SEI n.º 20567484 - 10/03/2022 - E-mail encaminha Defesa Administrativa; Doc.SEI n.º 20566770 - 10/03/2022 - Defesa Administrativa);
- g) Deliberação acerca das solicitações** (Doc.SEI n.º 20481546 - 24/02/2022; 28/03/2022 - Doc. SEI n.º 20828410 e 06/04/2022 - Doc.SEI n.º 21016547) e **anexação dos documentos solicitados pela defesa:** DOCUMENTO 1 – Contrato Social (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 13 a 32); DOCUMENTO 2 – Inicial do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131- 57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 33 a 76); DOCUMENTO 3 – Decisão autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131- 57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 77 a 84); DOCUMENTO 4 – Decisão homologando o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial à BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 85 a 103); DOCUMENTO 5 – Balanço contábil referente ao exercício de 2020 (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 104 a 108); DOCUMENTO 6 – Balanço contábil referente ao exercício de 2021 (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 109 a 113); DOCUMENTO 7 – Código de Conduta (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 114 a 130); DOCUMENTO 8 – Amostra dos Termos de Recebimento do Código de Conduta por colaboradores (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 131 a 142);

h) **Recebimento da nova manifestação** (Ata de Reunião e Deliberação - 08/04/2022 - Doc.SEI n.º 21049735 - item 3, "d" e item 4; Petição da Defesa - 04/04/2022 - Doc.SEI n.º 20997095; Análise da Petição - 06/04/2022 - Doc.SEI n.º 21016547);

i) **Ata de Reunião e Deliberação Doc.SEI n.º 20828410, itens 3.2; 6.1 a 6.5 e 7** tratou da análise por esse Colegiado da Defesa Administrativa no que tange ao acordo de colaboração premiada para a aplicação dos parâmetros contidos no inciso III, do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Nesse sentido, a indiciada foi intimada (Docs.SEI n.º 20840722; 20841183) para declarar expressamente quanto ao interesse ou não na colaboração. Em resposta à Intimação (Doc.SEI n.º 20840722) o ente privado processado confirmou o interesse na colaboração, conforme Manifestação (Doc.SEI n.º 20997095): "(...) Diante de todo o exposto, inicialmente a **BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vem novamente ratificar e reiterar seu compromisso de colaborar com essa ilustre Comissão, confessando os fatos descritos no Termo de Indiciação, renunciado aos prazos legais e manifestando interesse em realizar o pagamento de eventual sanção de forma antecipada, nos termos expostos alhures, requerendo que sejam aplicadas todas benesses legais, em especial a possibilidade de isenção e os previstos no art. 18, inc. III, do Dec. 8.420/15.**" (grifei).

j) **Ata de Reunião e Deliberação Doc.SEI n.º 21016547** tratou da análise da nova manifestação da defesa (Doc.SEI n.º 20997095) e encerramento da fase instrutória.

4. **DO INDICIAMENTO**

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), autorizada pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins por meio de Decisão Judicial datada de 22/01/2021 (Doc.SEI n.º 16149760) esta Comissão entendeu que a empresa **BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.573.324/0002-98 (Matriz)** deveria ser INDICIADA, nos termos do Art 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de pagamento de vantagens indevidas em pecúnia à agente pública conveniada do MAPA, Daniela Dandi de Freitas, por parte do ente privado Bonasa Alimentos Ltda. 03.573.324/0006-11 (Filial), conforme delineado no Termo de Indiciação, constante no Documento SEI n.º 19962587:

"(...)

3. **PROVAS:**

3.1 Na análise dos documentos insertos nos presentes autos, essa comissão destaca abaixo as provas/evidências compiladas na Investigação Preliminar Sumária n.º 24/2022 (Doc. SEI n.º 16231987) para o fato apurado:

[Redacted content]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.8 **Evidência 7** - Documentação Grupo Asa-Bonasa:

- Comprovante Situação Cadastral Bonasa S.A Matriz (16269024)
- Documento Atos Constitutivos-Bonasa Alimentos (16269214)
- Os referidos comprovantes demonstram que Myriam Pinto de Amorim e Aroldo Silva Amorim Filho são acionistas do Ente Privado denominado "BONASA ALIMENTOS S.A".

4. **NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:**

4.1 Com lastro nas evidências elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade de ato irregular praticado pelo Ente Privado denominado **Bonasa Alimentos S.A** (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98, no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, *in casu*, em relação a pagamento de vantagens indevidas em pecúnia para a agente pública conveniada do MAPA Daniela Dandi de Freitas Sousa.

[REDACTED]

4.7 Daniela Dandi de Freitas Sousa atuava na planta da Bonasa em nome do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio de termo de cooperação técnica firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura do Tocantins e o MAPA. Conforme art. 5º, inciso I da Lei 12.846/2013, constitui ato lesivo contra a administração pública por parte de Pessoa Jurídica, a promessa, oferecimento ou concessão de qualquer vantagem indevida a agente público ou terceiro a ele relacionado. Cite-se a definição de gente público trazida no mesmo regramento:

Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

4.2. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ 03.573.324/0002-98, esta comissão a indiciou pelo cometimento da infração capitulada no inciso I do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada foi cientificada do Termo de Indiciamento (Docs. SEI n.º 19962587) e sua respectiva Intimação (Doc.SEI n.º 20015614), conforme comprovantes de ciência (Doc.SEI n.º 20189160).

5.2. Também foi concedido acesso externo do processo aos representantes legais e aos advogados constituídos do ente privado ora processado, conforme consta nos Documentos SEI n.º 20015292; 20189099.

5.3. Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais da empresa indiciada, bem como os procuradores constituídos, tiveram acesso integral aos autos.

5.4. No dia 24/02/2022, antes da entrega da Defesa Administrativa, a Comissão respondeu as solicitações da Defendente, conforme Documento SEI n.º 20481546.

5.5. Em 10/03/2022, foi entregue a Defesa Administrativa tempestivamente (Doc. SEI n.º 20566770) na qual a empresa indiciada apresentou suas alegações, acompanhadas de documentos anexos a peça defensiva. Em análise a peça defensiva essa Comissão deliberou (Ata de Reunião e Deliberação - Doc.SEI n.º 20828410) e intimou (Doc.SEI n.º 20840722) novamente a indiciada para se manifestar quanto ao interesse ou não no acordo de colaboração premiada para a aplicação dos parâmetros contidos no inciso III, do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Após a referida intimação, a defesa apresentou em 04/04/2022, tempestivamente, manifestação favorável à colaboração, conforme petição (Doc.SEI n.º 20997095). Nessa senda, a Triade Processante deliberou novamente (Ata de Reunião e Deliberação - Doc.SEI n.º 21016547) e em virtude do deferimento do pedido da defesa no que tange à colaboração, a instrução probatória, em 06/04/2022, foi encerrada e o presente procedimento seguiu para a fase da elaboração deste Relatório Final.

5.6. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada dos autos judiciais nº 0006748-25.2016.4.01.4300, bem como das medidas cautelares n. 0003643-06.2017.4.01.4300 e 0004984- 67.2017.4.01.4300, após autorização de compartilhamento do Exmo. Sr. Juiz João Paulo Abe (Doc. SEI n.º 16149760), cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados as empresas indiciadas, logo após a juntada aos autos, conforme intimação SEI n.º 20015614, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."

5.7. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a empresa **BONASA ALIMENTOS LTDA (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98** apresentou defesa escrita (Doc.SEI n.º 20566770) tempestivamente, com anexos, todos devidamente juntados aos autos [(DOCUMENTO 1 – Contrato Social (Doc.SEI n.º 20566770), págs. 13 a 32); DOCUMENTO 2 – Inicial do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131- 57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20566770), págs. 33 a 76); DOCUMENTO 3 – Decisão autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131-57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20566770), págs. 77 a 84); DOCUMENTO 4 – Decisão homologando o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial à BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 85 a 103); DOCUMENTO 5 – Balanço contábil referente ao exercício de 2020 (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 104 a 108); DOCUMENTO 6 – Balanço contábil referente ao exercício de 2021 (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 109 a 113); DOCUMENTO 7 – Código de Conduta (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 114 a 130); DOCUMENTO 8 – Amostra dos Termos de Recebimento do Código de Conduta por colaboradores (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 131 a 142)].

6.2. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível. Para tanto, segue trechos das essenciais teses e pedidos trazidos na Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 20566770) e na Manifestação da defesa (Doc.SEI n.º 20997095) em resposta à Intimação (Doc.SEI n.º 20840722) e a Ata de Deliberativa (Doc.SEI n.º 20828410):

6.3. DEFESA ADMINISTRATIVA (10/03/2022 - Doc.SEI n.º 20566770):

"(...)

-I-

SÍNTESE

A Defendente restringir-se-á a arguir questões preliminares, as quais visam apenas garantir a efetiva observância dos preceitos legais e constitucionais presentes em nosso ordenamento, com o escopo de garantir que não haja punição em excesso.

Com isso, alegar-se-á adiante:

j) Há falta de interesse de agir para a instauração do PAR, na medida em que a Defendente, por meio de seu sócio-administrador, já acordou o ressarcimento do dano e o pagamento de multa no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal;

ii) Há violação do princípio da vedação à dupla punição, uma vez que a Defendente também foi indiciada no PAR n° 21000.047764/2021-71, que versa sobre o mesmo contexto fático destes autos, devendo ocorrer, no mínimo, a reunião de ambos com a aplicação de uma única multa; e

iv) A Defendente enfrenta grave situação financeira que a acomete desde o ano de 2015, encontrando-se, por essa razão, atualmente em recuperação e sob proteção judicial da Vara Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, motivo pelo qual a aplicação de penalidade pecuniária claramente levará à falência da BONASA, contrariando o princípio da proporcionalidade e da proteção da empresa;

Eis a síntese do necessário.

(...)

-IV-

DAS PROVAS

A Defendente requer a juntada dos documentos que acompanham a presente e informa que pretende apenas produzir provas que auxiliem na apuração dos fatos por essa ilustre Comissão Processante.

Para tanto, pretende-se a produção das seguintes provas:

i) Cópia dos autos da Colaboração Premiada n° 0003562- 57.2017.4.01.4300, com a finalidade de comprovar o ressarcimento ao Erário, bem como o comportamento espontâneo e colaborativo da Defendente e de seu sócio-administrador.

Esclarece-se que para tanto a Defendente aguarda autorização do Douto Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Palmas.

ii) Caso essa ilustre Comissão entenda pertinentes, sugere-se a oitiva do sócio-administrador da Defendente, Sr. AROLDI SILVA AMORIM FILHO, colaborador da Justiça e pessoa com estreito conhecimento sobre os fatos.

Por fim, para os fins previstos no art. 18, inc. V, do Dec. n° 8420/2015, a Defendente requer a juntada de seu Código de Conduta (**doc. n° 7**) e de amostragem dos termos de recebimento assinado por seus colaboradores (**doc. n° 8**).

(...)

-V-

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, inicialmente a BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ratifica e reitera seu compromisso de colaborar com essa ilustre Comissão, confirmando os fatos descritos no Termo de Indicação, requerendo, desde já, que sobre isso incida todos os efeitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 18, inc. III, do Dec. 8.420/15.

Ademais, ante as questões preliminares elencadas nos tópicos I a IV acima, requer, em ordem de importância:

a) O arquivamento do presente PAR, com esteio no art. 21, in fine, da Instrução Normativa CGU n° 13/2019, ante a falta de interesse de agir da Administração Pública Federal, ante as obrigações e sanções já impostas à Defendente no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal;

b) A reunião do presente PAR com o PAR n° 21000.047764/2021-71, ante sua evidente conexão, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, devendo ainda ser reconhecida a existência de infração única, com a posterior aplicação da menor fração prevista no art. 71 do Código Penal;

c) O reconhecimento da grave situação financeira que atualmente assola a Defendente, deixando-se de aplicar qualquer sanção financeira ou, em sendo aplicada, que a multa seja estipulada no mínimo previsto no art. 6°, inc. I, da Lei 12.846/13.

Por fim, requer-se o deferimento da produção das provas mencionadas no tópico IV, pois que visam apenas e tão somente auxiliar os trabalhos dessa ilustre Comissão, bem como comprovar o ressarcimento ao Erário já acordado com o Ministério Público Federal.

A Defendente mantém-se à total disposição de Vossas Excelências.

(...)"

6.4. MANIFESTAÇÃO(04/04/2022 - (Doc.SEI n.º 20997095) em resposta à Intimação (Doc.SEI n.º 20840722) e a Ata de Deliberação (Doc.SEI n.º 20828410):

"(...)

-I-

SÍNTESE

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica instaurado para apurar suposto ilícito, em tese, praticado pela Defendente, consistente no pagamento de vantagem indevida à então servidora do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sra. DANIELA DANDI DE FREITAS.

No último dia 10.3.2022, a petionária tempestivamente apresentou sua defesa escrita, além de confirmar os fatos objetos do termo de indicação, aduziu em sede preliminar

(...)

Ao final, pleiteou pela produção de provas exclusivamente para colaborar com a apuração desta ilustre comissão.

Ato contínuo, no último dia 28.3.2022, a petionária foi intimada acerca da Ata de Reunião e Deliberação (SEI 20658936), na qual essa ilustre Comissão analisou e decidiu sobre as questões trazidas na peça defensiva.

Por derradeiro, determinou-se a intimação da petionária para que manifestasse expressamente "se há interesse pela opção de COLABORAÇÃO".

Eis a síntese do necessário.

(...)

-I-

DO MANIFESTO INTERESSE DA DEFENDENTE EM COLABORAR COM A PRESENTE APURAÇÃO

Inicialmente, a petionária declara expressamente seu desejo em colaborar com essa Comissão, comprometendo-se com a cláusula do full disclosure, sempre almejando a aplicação máxima da benesse prevista na legislação de regência, dentre elas a isenção e a redução contida no art. 18, inc. III, do Dec. 8.420/2015.

A petionária confessa a matéria ora apurada, renuncia aos prazos processuais, demonstra interesse em efetuar o pagamento da multa antes do final de instrução, em caso de apenação, e manifesta, novamente, interesse em colaborar e entregar toda a documentação solicitada por essa ilustre Comissão.

Nesse diapasão, esclarece-se que a intenção de apresentar a íntegra do acordo de colaboração serve justamente para compartilhar com essa ilustre Comissão toda a documentação apresentada e depoimentos prestados às autoridades de persecução penal, cujo conteúdo está acobertado pelo sigilo legal que ainda incide sobre a colaboração.

Da mesma forma, a sugestão da oitiva do Sr. AROLDI SILVA AMORIM FILHO nada mais constitui do que outra medida de colaboração com a presente apuração, haja vista que o Sr. AROLDI tem conhecimento e relação direta com os fatos objeto deste PAR.

De toda forma, é preciso endereçar duas questões prementes.

A primeira delas relaciona-se ao interesse em efetuar o pagamento antecipado de eventual sanção a ser aplicada: não obstante o interesse inequívoco da petionária nesse sentido, roga-se para que essa ilustre Comissão leve em consideração não só a multa no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) já aplicada à pessoa jurídica em sede de colaboração premiada, como também, e especialmente, a delicada situação financeira que atualmente acomete a BONASA.

Dessa feita, se não for o caso de isenção da multa, além da necessária dedução dos valores já acordados com o Ministério Público Federal, é necessário ainda que se viabilize o parcelamento da sanção pecuniária com o intuito de não prejudicar o plano de recuperação judicial da petionária e de evitar sua eventual falência.

Em segundo lugar, data maxima venia, mas o fato de "confessar a matéria" e de apresentar "renúncia dos direitos processuais" não enseja que a petionária seja obrigada a concordar com a aplicação de preceitos e procedimentos manifestamente contrários à lei, à jurisprudência e, mais ainda, à ordem constitucional.

Por isso, na segunda parte dessa manifestação a petionária irá requerer que essa ilustre Comissão reavalie e reconsidere os argumentos lançados na Ata de Deliberação (SEI 20828410), unicamente com o intuito de evitar futuras nulidades absolutas e insanáveis. É como se verá.

-II-

DA NECESSÁRIA REAVALIAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE DEFESA

(A) A multa acordada na Colaboração Premiada não pode ser ignorada, porque tem natureza ressarcitória e de sanção civil e administrativa

(...)

Em que pese o brilhantismo dos argumentos lançados por essa ilustre Comissão, a existência de multa devidamente imposta e já acordada com o Ministério Público Federal em sede de acordo de colaboração premiada devidamente homologado pelo Poder Judiciário **não pode, nem deve ser ignorada.**

(...)

Diante disso, mesmo que se entenda que os valores pactuados no acordo de colaboração não sejam suficientes para levar ao arquivamento do presente PAR, essa ilustre Comissão **deve** leva-los em consideração, porquanto referem-se justamente ao ressarcimento do dano causado, bem como à aplicação da multa administrativa, ainda que para os fins previstos inc. II do art. 18 do Dec. 8.420/2015, sob pena de violação ao preceito *non bis in idem* e de configuração de excessiva punição.

(B) A tramitação separada do PAR nº 21000.047764/2021-71 também poderá levar à nulidade do feito pela violação ao princípio *non bis in idem* e pela punição em excesso

Com o devido respeito à essa ilustre Comissão, mas a "reunião" alegada em sede de defesa diz respeito à necessária tramitação conjunta do presente PAR com o PAR 21000.047764/2021-71, sob pena de violação aos princípios constitucionais já elencados.

(...)

O reconhecimento da infração continuada é deveras importante, tendo em vista que evitará não só o excesso acusatório, como também a aplicação de sanções à requerente em montante excessivo e desproporcional, haja vista a premente sugestão de aplicação dos percentuais da multa prevista no art. 17 do Dec. nº 8.420/2015 de forma integral, isolada e repetida!

Portanto, para evitar a aplicação de sanções desmedidas e em duplicidade e, eventual anulação do feito, deve-se determinar a tramitação conjunta dos PARs instaurados em face da Defendente, reconhecendo-se a prática de infração única, nos termos do art. 71 do Código, com a aplicação da menor fração de aumento ao percentual da multa prevista no art. 17 do Dec. 8.420/15."

-III-

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, inicialmente a BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vem novamente ratificar e reiterar seu compromisso de colaborar com essa ilustre Comissão, confessando os fatos descritos no Termo de Indiciação, renunciado aos prazos legais e manifestando interesse em realizar o pagamento de eventual sanção de forma antecipada, nos termos expostos alhures, requerendo que sejam aplicadas todas benesses legais, em especial a possibilidade de isenção e os previstos no art. 18, inc. III, do Dec. 8.420/15.

Ademais, requer-se digno-se essa ilustre Comissão reconsiderar os pontos elencados as letas **A** e **B** do tópico **II** acima, com o objetivo de evitar o surgimento de vícios insanáveis que culminarão com a anulação do feito.

(...)"

6.5. CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:

6.6. A Defesa Administrativa e a Manifestação, acima expostas já foram devidamente analisadas por essa Comissão nas Atas Deliberativas, constantes nos Documentos SEI n.º 20828410 e 21016547. Nesse aspecto, essa Comissão reitera os argumentos e fundamentos já expostos nas citadas atas e complementa:

a) **Quanto ao pedido da defesa referente ao "arquivamento do presente PAR, com esteio no art. 21, in fine, da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, ante a falta de interesse de agir da Administração Pública Federal, ante as obrigações e sanções já impostas à Defendente no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal":** Não assiste razão à defesa, pois em observância ao princípio da independência entre as instâncias, o acordo de colaboração premiada do ente privado celebrado na esfera judicial, não repercute no presente PAR, como também não afasta a possível responsabilidade e aplicação de penalidade administrativa, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria. Assim, circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, ocorrência de prescrição, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam a negativa de autoria e materialidade.

Acerca do tema, cabe trazer à baila o entendimento consolidado do STF:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreita via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC" – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)".

Importante esclarecer que para a configuração da colaboração no Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica e o enquadramento no inciso III, do art.18 do Decreto n.º 8.420/2015 o ente privado processado deve cooperar com a Comissão entregando integralmente as documentações e informações (se solicitadas), bem como renunciar ao exercício de seus direitos/faculdades processuais (dispensa de provas e alegações finais, desistência de recursos, oitiva de testemunhas, entre outros) e confessar as irregularidades.

b) **Quanto ao pedido de "reunião do presente PAR com o PAR n.º 21000.047764/2021-71, ante sua evidente conexão, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, devendo ainda ser reconhecida a existência de infração única, com a posterior aplicação da menor fração prevista no art. 71 do Código Penal":** não se faz necessário uma reunião com o ente processado para discutir a junção dos processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica n.º [21000.047764/2021-71](#) e n.º [21000.054816/2021-66](#), pois se trata de organização administrativa e interna desta Pasta para a apuração dos fatos, sendo devidamente legal e autorizada pela legislação, não havendo quaisquer irregularidades nesse sentido.

Importante mencionar que já foi apreciado por esta Pasta e ratificada pela a autoridade instauradora (Termo de Julgamento - Doc.SEI n.º 19800400) a separação de processos administrativos referentes às Operações Policiais Lucas e Vegas, conforme delineado no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 24/2022 (Doc.SEI n.º 16231987), vejamos:

(...)

Insta salientar que a Polícia Federal apresentou o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020 e Relatório Conclusivo Complementar 0006748-25.2016.4.01.4300 no bojo do citado IPL nº 6748-25.2016.4.01.4300. Ocorre que, em razão do citado IPL tratar de provas relativas a mais de um acusado, este Relatório Final de IPS somente utilizará aquelas que tenham correlação com a então agente pública conveniada e com os ilícitos relacionados ao ente privado **A**sa-BONASA, de modo a preservar o sigilo das informações relativas a outros acusados."

Considerando o exposto, o desmembramento do feito é plenamente possível dada a vasta quantidade de fatos independentes e o número dos investigados a fim de obter maior organização quando das apurações. Tal possibilidade é garantida pelo ordenamento jurídico pátrio, se não pelas leis administrativas, mas

reflexamente pelo Art. 80 do CPP, como veremos:

"Art. 80 do CPP

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."

Ademais, os processos n.º [21000.047764/2021-71](#) e n.º [21000.054816/2021-66](#) embora tenham como indiciada a mesma pessoa jurídica, BONASA ALIMENTOS LTDA EM, CNPJ n.º 03.573.324/0002-98 o objeto de apuração é distinto, tratando-se de fatos e envolvimento de agentes públicos diferentes. Inclusive no processo [21000.047764/2021-71](#) a ocorrência do ato lesivo se deu no período de 01/11/2013 a 05/05/2016, conforme tabela 8 do Relatório de Análise n.º 149/2020 (Doc.SEI n.º 19987960, pág. 5) envolvendo a ex-servidora pública Adriana Carla Floresta Feitosa, já no presente processo a ocorrência do ato lesivo se deu em 09/04/2015 a 04/05/2017, conforme tabelas 62 e 63 (Doc.SEI n.º 16271346 , págs. 2 e 3) envolvendo a médica veterinária Daniela Dandi de Freitas.

Por fim, caso o entendimento da Autoridade Julgadora seja o contrário desta Comissão quanto a junção dos citados processos, serão analisados posteriormente quando da entrega do Relatório Final.

c) Quanto ao pedido de reconhecimento da grave situação financeira que atualmente assola a Defendente, deixando-se de aplicar qualquer sanção financeira ou, em sendo aplicada, que a multa seja estipulada no mínimo previsto no art. 6º, inc. I, da Lei 12.846/13: A situação econômica da indiciada foi analisada no item 7.4 deste Relatório Final referente a atribuição ou não da majorante prevista no art. 17, inciso IV, do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015. Da análise verificou-se que, consubstanciada na informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 51/2022 – RFB/Copes/Diaes, datada de 25 de março de 2022 (Doc.SEI n.º 21018810, item 8), a indiciada apresentou Índice de Solvência Geral (SG) de 1,42, ou seja, superior a 1 (um) e apresentou Liquidez Geral (LG) de 0,77, ou seja, inferior a 1 (um), tendo resultado positivo no ano-calendário 2014. No entanto, não houve a satisfação dos três requisitos (SG>1; LG>1;LL>0) e por esse motivo a Comissão não sugeriu a aplicação da majorante prevista no citado artigo. Ademais, competirá à Autoridade Julgadora a decisão quanto à aplicação de multa nos limites mínimo ou máximo, considerando o contido no artigo 19 do Decreto 8.420/15, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR (limite mínimo) e o artigo 20, §1º, inciso II, "a" (limite Máximo). A Comissão, conforme memória de cálculo no item 7.4 deste Relatório, sugere multa pecuniária preliminar, que pode ser balizada para o limite mínimo ou máximo, acrescido ao valor aplicado a quantia de recursos transferidos e identificados a agente pública Daniela Dandi de Freitas, nos termos da Instrução Normativa Conjunta CGU/AGU nº 02/2018.

d) Quanto ao pedido de deferimento da produção das provas (Cópia dos autos da Colaboração Premiada n.º 0003562- 57.2017.4.01.4300, com a finalidade de comprovar o ressarcimento ao Erário, bem como o comportamento espontâneo e colaborativo da Defendente e de seu sócio-administrador e a oitiva do sócio-administrador da Defendente, Sr. Aroldo Silva Amorim Filho, colaborador da Justiça e pessoa com estreito conhecimento sobre os fatos): conforme explicitado no item 6.6, alínea "a" deste Relatório Final não se faz necessário trazer aos presentes autos os documentos relativos aos acordos de colaboração premiada celebrados na esfera judicial, eis que vigora o princípio da independência entre as instâncias, ou seja, eventual acordo do ente privado celebrado na esfera judicial, bem como ressarcimento ao erário público não repercute no presente PAR, como também não afasta a possível responsabilidade e aplicação de penalidade administrativa, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria. No entanto, caso a pessoa jurídica processada traga aos autos os citados documentos não haveria quaisquer óbices para o recebimento dos mesmos por parte deste Colegiado, até mesmo porque a Autoridade Julgadora, de forma fundamentada, pode entender de modo diverso desta Comissão.

Em relação a colaboração nos autos deste PAR foi demonstrado por parte da Defendente e seus sócios-administradores o interesse em colaborar. Na instrução probatória declarou expressamente seu interesse em colaborar com a Comissão, entregar provas (caso fossem solicitadas), confessou a matéria ora apurada, renunciou aos prazos processuais. Como forma de colaboração requereu também, caso a Comissão entendesse necessário, a oitiva do sócio-administrador da empresa, Senhor Aroldo Silva Amorim Filho; também declarou o interesse em efetuar o pagamento antecipado de eventual sanção a ser aplicada e trouxe diversas provas a fim de colaborar com o procedimento: DOCUMENTO 1 – Contrato Social (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 13 a 32); DOCUMENTO 2 – Inicial do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131- 57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 33 a 76); DOCUMENTO 3 – Decisão autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131-57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 77 a 84); DOCUMENTO 4 – Decisão homologando o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial à BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 85 a 103); DOCUMENTO 5 – Balanço contábil referente ao exercício de 2020 (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 104 a 108); DOCUMENTO 6 – Balanço contábil referente ao exercício de 2021 (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 109 a 113); DOCUMENTO 7 – Código de Conduta (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 114 a 130); DOCUMENTO 8 – Amostra dos Termos de Recebimento do Código de Conduta por colaboradores (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 131 a 142).

Ante o exposto, verifica-se que a todo momento a indiciada demonstrou o interesse em colaborar, ratificou sua conduta irregular, auxiliou para a elucidação dos fatos, sendo sugerida (item 8.4 deste Relatório) a aplicação do percentual máximo (1,5%) para o grau de colaboração das pessoas jurídicas ora processadas, conforme previsão do art. 18, inciso III, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Considerando a declaração e confissão expressa dos entes privados indiciados quanto ao interesse em colaborar com essa CPAR, o Sr. Aroldo Silva Amorim Filho não foi ouvido por esse Colegiado, uma vez que a Defendente, a partir da citada declaração, renuncia ao exercício de seus direitos/faculdades processuais e confessa as irregularidades, havendo a desnecessidade do depoimento do citado Declarante. Insta mencionar que o Sr. Aroldo Amorim já prestou depoimento perante à Polícia Federal no Inquérito n.º 221/2016-4 - SR/PF/TO o qual foi juntado aos presentes autos (Doc.SEI n.º 16233607) o que contribui para os esclarecimentos dos fatos.

e) No que tange ao pedido de juntada do Código de Conduta (doc. n.º 7) e de amostragem dos termos de recebimento assinado por seus colaboradores (doc. n.º 8), anexos a Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 20566770), para os fins previstos no art. 18, inc. V, do Dec. n.º 8420/2015: A Comissão deferiu o recebimento da Defesa Administrativa e seus anexos, inclusive a juntada do Código de Conduta da empresa (Doc. n.º 7, pág. 114, Doc.SEI n.º 20565674) e de amostragem dos termos de recebimento assinado por seus colaboradores (Doc. n.º 8 , pág. 131, Doc.SEI n.º 20565674). No entanto, conforme memória de cálculo contida no item 8.4 deste Relatório Final, esse Colegiado entendeu pela não aplicação de percentual atenuante prevista no art. 18, inc. V, do Decreto n.º 8420/2015, pois a indiciada não apresentou o Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria CGU n. 909/2015), conforme solicitado no Termo de Indiciação, sendo 0% o percentual atribuído neste quesito. Importa ressaltar que, ainda que houvesse o Programa de *compliance* este não era seguido, posto que as mais altas autoridades da Pessoa Jurídica autorizavam e pagavam propina aos agentes públicos.

f) Por fim, em relação ao pedidos de reconsideração dos argumentos trazidos em sede de defesa ("A multa acordada na Colaboração Premiada não pode ser ignorada, porque tem natureza ressarcitória e de sanção civil e administrativa" e "A tramitação separada do PAR n.º 21000.047764/2021-71 também poderá levar à nulidade do feito pela violação ao princípio non bis in idem e pela punição em excesso"): Embora a indiciada possa, em qualquer fase do procedimento correicional, exercer o direito ao pedido da reconsideração, no que tange aos supracitados pedidos já foram estes devidamente apreciados na Ata de Reunião e Deliberação, constante no Documento SEI n.º 20828410 e neste Relatório Final. É importante ressaltar que todas as deliberações e atos desta Tríplice Processante estão consubstanciados nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, observando-se, também, as normas, leis e procedimentos que regem o Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR e entende esse Colegiado que até a presente data inexistem quaisquer vícios processuais e materiais que possam ensejar a anulabilidade ou nulidade do procedimento correicional. E caso haja quaisquer defeitos (in)sanáveis serão analisados pela autoridade instauradora, após a entrega do Relatório Final, conforme consta no item 7.12 do Termo de Indiciação (Docs.SEI n.º 19962587): "(...) os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria-Geral da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade."

Ademais, no item 9 - "Recomendações Finais", este Colegiado requer à Autoridade Julgadora a análise nos citados pedidos, que caso entenda de modo diverso desta Comissão, que seja deferido o pleiteado e tomada as devidas providências ao caso.

Ante todo o exposto, comprova-se o nexa causal da conduta da empresa BONASA ALIMENTOS LTDA (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98 e a subsunção de suas condutas ao contido no inciso I do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária da decisão condenatória, nos termos dos incisos I e II do art. 6º, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e art. 24, do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015.

7. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

7.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que as indiciadas **BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.573.324/0002-98 (Matriz)** agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência, capitulada no inciso I do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de multa e a publicação extraordinária, nos termos dos incisos I e II do art. 6º, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e art. 24, do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015.

7.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar sugestão de cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 22, I do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo.

7.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 51/2022 – RFB/Copes/Diaes, datada de 25 de março de 2022 (Processo relacionado nº **21000.017080/2022-26** - Doc.SEI n.º 20391491) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Assim, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano-calendário de 2015, cujo valor base é de R\$ 800.922.796,70 (oitocentos milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos).

7.4. Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 8.420/2015	Descrição	Percentual Sugerido	Considerações	
Majorantes	Art. 17, I	Continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 2,5%	A conduta foi realizada, comprovadamente, de 09/04/2015 a 04/05/2017, o que perfaz um período de mais de 02 (dois) anos de uma conduta ilícita reiterada e constante, conforme tabelas 62 e 63 (Doc.SEI n.º 16271346 , págs. 2 e 3), devendo-se aplicar o valor de R\$ 2,5%.
	Art. 17, II	Tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5%	Conforme provas 1 (Doc.SEI n.º 16233607) e 7 (Docs.SEI n.º 16269024; 16269214), verifica-se que na conduta ilícita há envolvimento e ciência dos Senhores Myrian Pinto de Amorim e Aroldo Silva Amorim Filho os quais são sócios-administradores da pessoa jurídica ora processada devendo-se atribuir o percentual de 2,5% (dois e meio por cento).
	Art. 17, III	Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada	Percentual: 0%	Não aplicável ao caso.
	Art. 17, IV	Situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 51/2022 – RFB/Copes/Diaes, datada de 25 de março de 2022 (Doc.SEI n.º 21018810, item 8), a indiciada apresentou Índice de Solvência Geral (SG) de 1,42, ou seja, superior a 1 (um) e apresentou Liquidez Geral (LG) de 0,77, ou seja, inferior a 1 (um), tendo resultado positivo no ano-calendário 2014. No entanto, não houve a satisfação dos três requisitos (SG>1; LG>1;LL>0) e por esse motivo deve-se atribuir o percentual de 0%.
	Art. 17, V	reincidência	Percentual: 0%	Essa Comissão Processante não identificou nos presentes autos e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) punição anterior ao cometimento da irregularidade aqui apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 17, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Não aplicável ao caso, tratando-se de empresa fiscalizada pelo MAPA.
Atenuantes	Art. 18, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	A conduta irregular foi consumada, conforme os reiterados créditos na conta da agente pública Daniella Dandi de Freitas Sousa, totalizando o valor de R\$ 94.700,00 (noventa e quatro mil e setecentos reais), bem como a confissão do corpo diretivo da empresa, tanto em sede policial como

			administrativa, sendo, portanto, o percentual de 0%.
Art. 18, II	Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	Percentual: 0%	<p>Conforme entendimento da Comissão no item 6, da Ata de Reunião e Deliberação, constante no Documento SEI n.º 20828410, os acordos de colaboração premiada celebrados em sede judicial, não repercutem no presente PAR, eis que vigora o princípio da independência entre as instâncias, ou seja, eventual acordo do ente privado celebrado judicialmente, bem como ressarcimento ao erário público não têm o condão de afastar a responsabilidade e aplicação de penalidade administrativa no presente processo, caso em que deve-se aplicar o percentual de 0%.</p> <p>É importante registrar, que a Comissão, apesar de entender do modo acima mencionado, informou à Defendente que caso esta viesse a trazer aos autos os citados documentos de colaboração judicial não haveria quaisquer óbices para o recebimento dos mesmos por parte deste Colegiado, até mesmo porque a Autoridade Julgadora, de forma fundamentada, pode entender de modo diverso desta Comissão.</p> <p>É importante informar também que a Defendente declara que houve aplicação de multa no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) em sede judicial de colaboração premiada. No entanto, até a presente, a pessoa jurídica não trouxe prova do <u>efetivo pagamento de multa</u>, sob a justificativa de que "aguarda autorização do MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Palmas/TO para compartilhar com essa ilustre Comissão a íntegra do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal." Nessa senda, caso a autoridade, tenha decisão contrária ao da Comissão no que tange a aplicação do percentual atenuante contido no Art. 18, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, frisa-se o acima exposto quanto ausência do comprovante de ressarcimento ao erário público.</p>
Art. 18, III	grau de colaboração	Percentual: 1,5%	<p>Verifica-se que a Defendente contribuiu para a elucidação dos fatos. Na instrução probatória declarou seu interesse em colaborar com a Comissão, entregar provas (caso fossem solicitadas), confessou a matéria ora apurada, renunciou aos prazos processuais.</p> <p>Como forma de colaboração requereu também, caso a Comissão entendesse necessário, a oitiva do sócio-administrador da empresa, Senhor Aroldo Silva Amorim Filho; também declarou o interesse em efetuar o pagamento antecipado de eventual sanção a ser aplicada e trouxe diversas provas a fim de colaborar com o procedimento: DOCUMENTO 1 – Contrato Social (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 13 a 32); DOCUMENTO 2 – Inicial do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131-57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 33 a 76); DOCUMENTO 3 – Decisão autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131-57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 77 a 84); DOCUMENTO 4 – Decisão homologando o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial à BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 85 a 103); DOCUMENTO 5 – Balanço contábil referente ao exercício de 2020 (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 104 a 108); DOCUMENTO 6 – Balanço contábil referente ao exercício de 2021 (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 109 a 113); DOCUMENTO 7 – Código de Conduta (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 114 a 130);</p>

			DOCUMENTO 8 – Amostra dos Termos de Recebimento do Código de Conduta por colaboradores (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 131 a 142). Ante o exposto, verifica-se que a todo demonstrou o interesse em colaborar, ratificou sua conduta irregular, auxiliou para a elucidação dos fatos devendo ser aplicado o percentual máximo (1,5%) para o grau de colaboração da pessoa jurídica ora processada.
Art. 18, IV	comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0%	Não aplicável ao caso , posto que não houve comunicação espontânea acerca da ocorrência do ato ilícito, visto que o fato somente chegou ao conhecimento do MAPA em razão das Operações Policiais denominadas "Lucas" e "Vegas".
Art. 18, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade (em atendimento a Portaria CGU n. 909/2015), conforme solicitado no Termo de Indiciação, sendo 0% o percentual atribuído neste quesito. Importa ressaltar que, ainda que houvesse o Programa de <i>compliance</i> este não era seguido, posto que as mais altas autoridades da Pessoa Jurídica autorizavam e pagavam propina aos agentes públicos.
Valor total	800.922.796,70 x 3,5%	Percentual final: 3,5 %	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar deverá ser de R\$ 28.032.297,88

7.5. O valor acima calculado deve ser entendido como multa preliminar e deverá sofrer os ajustes contidos nos chamados "limites máximos e mínimos", conforme se depreende do art. 20, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.420/2015. Neste sentido, ressalte-se, **que o valor mínimo da multa deverá ser o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.** Lado outro, o **valor máximo da multa deve ser o menor valor entre três vezes a vantagem pretendida ou auferida ou 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR.**

7.6. Ademais, nos termos do parágrafo segundo do citado artigo 20, a vantagem auferida/preendida, se mensurável, corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, ou seja:

[VANTAGEM AUFERIDA/PRETENDIDA = (GANHOS OBTIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA)]

7.7. Nesse caso, não é possível estimar os valores da vantagem auferida ou pretendida pelo Representante Legal da Empresa posto que demandaria aspectos de interesse da própria empresa, diferentemente do que ocorre quando os atos lesivos são praticados envolvendo situações de contratos administrativos, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

7.8. Outrossim, não é possível afastar-se da significativa quantia de recursos transferidos e identificados a agente pública Daniela Dandi de Freitas no importe de R\$ 94.700,00 (noventa e quatro mil e setecentos reais), valor este que deverá ser incorporado à eventual aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa Conjunta CGU/AGU nº 02/2018.

7.9. Assim o limite mínimo será o previsto no artigo 19 do Decreto 8.420/15, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR: **Limite mínimo: R\$ 800.922.796,70 x 0,1% = R\$ 800.922,79**; o Limite Máximo será o previsto no artigo 20, §1º, inciso II, "a", qual seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR: **Limite máximo = R\$ 800.922.796,70 x 20% = R\$ 160.184.559,34.**

7.10. Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo (0,1%)	Valor Preliminar (3,5% da soma das majorantes/atenuantes)	Valor Máximo (20%)
R\$ 800.922,79	R\$ 28.032.297,88	R\$ 160.184.559,34

7.11. **Portanto, defensável supor que o valor da multa pecuniária a ser imposta ao ente privado em questão BONASA ALIMENTOS LTDA (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98 é de R\$ 28.032.297,88 (vinte e oito milhões, trinta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), que pode ser balizado para o limite mínimo de R\$ 800.922,79 (oitocentos mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) ou máximo de R\$ 160.184.559,34 (cento e sessenta milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) pelo cometimento do ilícito, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 12.846/2013, in verbis:**

Lei nº 12.846/2013

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;"

7.12. Considerando que a vantagem indevida recebida no importe de R\$ 94.700,00 (noventa e quatro mil e setecentos reais) pela agente pública Daniela Dandi de Freitas é menor que o limite mínimo previsto (R\$ 800.922,79 - oitocentos mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) para aplicação de penalidade e que a multa preliminar é maior que o limite mínimo estimado e menor que o limite máximo estimado (R\$ 160.184.559,34 - cento e sessenta milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o valor sugerido por essa Triade Processante será o da Multa Preliminar, em consonância com o que dispõe Decreto n.º 8.420, de 18/03/2015.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de

forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada nos autos do processo n.º **21000.054816/2021-66**, conforme a seguir:

I – Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **BONASA ALIMENTOS LTDA (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Bonasa Alimentos Ltda (Filial), CNPJ 03.573.324/0006-11 à agente pública conveniada do MAPA, Daniela Dandi de Freitas, sendo enquadrada a conduta ilícita prevista no inciso I do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, devendo-lhe ser aplicada a sanção prevista no art. 6º, incisos I e II da citada Lei nº 12.846/2013 e art. 24 do Decreto nº 8.420/2015, qual seja:

i) **Pena de Multa** no valor de R\$ 28.032.297,88 (vinte e oito milhões, trinta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos);

ii) **Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.**

9. RECOMENDAÇÕES FINAIS

9.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 5º, I, do Decreto nº 8.420/2015, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

9.2. Esta CPAR, recomenda que esta Corregedoria-Geral, caso entenda de modo contrário ao da Comissão, que se avalie a dedução do valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) na multa a ser aplicada, conforme informado na peça defensiva (Doc.SEI n.º 20566770) e na manifestação (Doc.SEI n.º 20997095) da indiciada referente ao acordo de colaboração premiada na esfera judicial e caso venha a ser juntado posteriormente a este Relatório Final o comprovante do efetivo ressarcimento do citado valor aos cofres públicos e/ou Cópia dos autos da Colaboração Premiada n.º 0003562- 57.2017.4.01.4300, tendo em vista que conforme relatado pela Defendente *"aguarda autorização do MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Palmas/TO para compartilhar com essa ilustre Comissão a íntegra do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal."*

9.3. Esta CPAR, recomenda também, que esta Corregedoria-Geral, caso entenda de modo contrário desta Comissão e do Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 24/2022 (Doc.SEI n.º 16231987), avalie a pertinência da junção do presente PAR com o PAR n.º [21000.047764/2021-71](#), conforme requerido na Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 20566770) e Manifestação (Doc.SEI n.º 20997095).

9.4. Por fim, esta CPAR recomenda que esta Corregedoria-Geral avalie a pertinência do parcelamento da multa aplicada, conforme requerido na Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 20566770) e Manifestação (Doc.SEI n.º 20997095), considerando as provas trazidas pela defesa de que a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial (DOCUMENTO 3 – Decisão autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial processado nos autos n.º 0713131-57.2018.8.07.0015, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 77 a 84) e DOCUMENTO 4 – Decisão homologando o plano de recuperação e concedendo a recuperação judicial à BONASA ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc.SEI n.º 20566770, págs. 85 a 103).

9.5. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília, 18 de abril de 2022.

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Presidente

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Membro/Secretária

LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH

Membro



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correcional**, em 18/04/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correcional**, em 18/04/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH, Membro do Procedimento Correcional**, em 18/04/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]